PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
18/09/2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.664
(18.09.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL Nº 382 CLASSE 30
EMBARGANTES: "COLIGAÇÃO POR AMOR A IBATEGUARA"
ADVOGADOS: Motta e Soares Advocacia e Consultoria
EMBARGADOS: FRANCISCO DE ASSIS LEAL
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros
RELATORA: ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO. APTIDÃO DA COLIGAÇÃO. CONVENÇÃO LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Pleno os Embargos de Declaração interpostos pela Coligação "Por Amor a Ibateguara", no dia 09.09.2008, contra o Acórdão nº 5.589, lavrado e conferido na sessão do dia 06.09.2008, proferido nos autos do Recurso Eleitoral n.° 382 Classe 30, com fim de pré-questionamento e com efeito modificativo.

Alega o embargante que o acórdão objurgado contém omissão já que não foram debatidas no acórdão questões levantadas no bojo da peça recursal, afirmando, *in verbis:*

"Nestes termos, será exposto abaixo que o Acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre provas colacionadas aos autos, fato este suficiente a provocar novo entendimento sobre o caso e, conseqüentemente, atribuir efeito infringente aos embargos ora apresentados."

Dou por feito o RELATÓRIO.

Passo a emitir o VOTO

VOTO

Senhor Desembargador Presidente; senhores juízes; senhora procuradora regional eleitoral.

O acórdão nº 5.589, de 06.09.2008 foi conferido na sessão deste TRE realizada na mesma data, consoante Certidão de fl. 131. A petição de Embargos de Declaração foi regularmente ajuizada no dia 09.09.2008, consoante selo da seção de protocolo do TREAL aposto à fl. 133. De acordo com o prescrito no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15.07.1965) o prazo para interposição de embargos de declaração é de 03 dias, contados da data da publicação do acórdão. O término do prazo seria o dia 09 de setembro, data em que foram recebidos os Embargos. Assim, pela tempestividade, conheço dos embargos sem os efeitos infringentes.

Entendo que os embargos declaratórios não têm, normalmente, função modificadora da decisão e, somente excepcionalmente, em caso de erro material ou profunda contradição, é que se lhe pode conferir efeito infringente. No caso sob análise não vislumbro no acórdão guerreado nem erro material nem contradição, daí porque nego recebimento com efeito modificativo do julgado.

Pelo enunciado do art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, são admissíveis os embargos aclaratórios quando há no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. No caso em apreciação, este Regional pronunciou-se acerca de todos os documentos questionados nos presentes embargos, analisando suas datas e conteúdos, aliando-os a que se referem.

Obscuridade é a falta de clareza. Obscuro é o julgado incompreensível nas determinações que impõe e na manifestação da vontade do julgador, quando lhe falta clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória. Mas não foi esta a hipótese de cabimento dos presentes aclaratórios.

A contradição capaz de ensejar os aclaratórios há de ser demonstrada pelas afirmações conflitantes, inconciliáveis ocorridas em todo o julgado ou em parte dele. Isto é, quando as proposições contidas na fundamentação ou na parte decisória forem conflitantes, antagônicas entre si. Ou ainda, quando entre a Ementa e o corpo do Acórdão houver proposição inconciliável.

Entendo por omissão, para ensejar embargos de declaração, a ausência, no julgado, de pronunciamento sobre questão de relevo suscitada pelas partes, ou sobre ponto ou questão que os juízes deveriam se pronunciar de oficio (matéria de ordem pública). Logo, somente as questões relevantes para o deslinde da causa postas pelas partes, bem como as questões de ordem pública, quando não apreciadas no Acórdão ensejam a omissão referida no art. 275 suso mencionado.

Ora, o que pretende o embargante, na verdade, é rediscutir a matéria fática que ele trouxe ao processo em seu Recurso, posto que os embargantes não individualizam os pontos omissos que dizem haver no acórdão, questionando sempre a ilegitimidade da comissão provisória do PSC que realizou convenção no dia 14.06.08, colacionando documentos que dão conta de nova diretoria, porém, conforme já discutido, com legitimidade a partir de sua constituição que ocorreu em 28 de junho 2008.

Há que se ressaltar que os Embargos de declaração não têm o condão de rediscutir matéria julgada, por esta razão analisar os embargos opostos e os documentos acostados seria rediscuti-los, e isto não é admissível via embargos.

Há decisão do TSE neste sentido, bem como existem vários precedentes deste TER, a exemplo dos acórdãos 5.005, 5.089, 5.090 e 5.551 todos do ano em curso, sendo, inclusive, o último referente a registro de candidatura, cujo Relator foi o juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Por outro lado, quando os Tribunais Superiores exigem o pré-questionamento como condição de admissibilidade de recurso quer evitar lesão

à garantia do duplo grau de jurisdição. Tal recomendação não impõe que os julgadores tenham que fazer expressa referência aos artigos que são do interesse das partes em questionar. Convém frisar que a matéria que pode ser objeto dos aclaratórios são as omissões, contradições ou obscuridade do acórdão no concernente aos pontos que são objeto da decisão. Logo, o pré-questionamento seria com relação aquilo que serviu de fundamento para a decisão.

Assim, diante dos fatos e fundamentos aqui expendidos VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.

ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 382 – Classe 30

Embargante(s): "Coligação Por Amor A Ibategura"

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.664 de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.664 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada em 18/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões